

# PERSPECTIVAS SOBRE RACISMO ESTRUTURAL E TRÁFICO DE DROGAS: A POLÍTICA DE FILTRAGEM RACIAL NA ATUAÇÃO POLICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Lucas Vinicius Nunes Silva<sup>1</sup>

Cristhóvão Fonseca Gonçalves<sup>2</sup>

Resumo: Ao refletir sobre os efeitos do processo colonial no Brasil, compreende-se a forte marca de subalternização da identidade negra, manifestada estruturalmente no campo do Direito, através do silenciamento sobre questões raciais durante a elaboração das principais teorias criminológicas. Nesta perspectiva, o trabalho pretende debater acerca da teoria do *labeling approach* (BARATTA, 2002), a partir das percepções de desvio trazidas por Becker (2008), de modo a compreender como a ausência de debates raciais neste campo viabiliza a manutenção dos lugares de subalternidade negra e legitima a atuação de abusiva por parte das instituições policiais, através de políticas públicas de segurança. Desse modo, o presente estudo tem como objetivo compreender em que medida o racismo estrutural contribui para o processo de filtragem racial realizado pela polícia nos crimes de tráfico de drogas no estado de Pernambuco. Assim o estudo observa a íntima relação entre racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) e a atuação policial no estado de Pernambuco, principalmente no que se refere à filtragem racial (SINHORETO *et al*, 2014) fomentada pelo sistema de metas voltado à apreensão de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco.

<sup>2</sup> Professor de Direito da Universidade de Pernambuco na área de Ciências Criminais. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (2016).

drogas proposto pelo programa Pacto Pela Vida. Para cumprir seu propósito, a pesquisa emprega o método dialético, por meio da abordagem qualitativa, enveredando pelo tipo exploratório/bibliográfico e documental. Quanto aos instrumentos de coleta de dados foi feita a revisão bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos, legislações, documentos institucionais e pesquisas acadêmicas especializadas. Portanto, abordar-se-á nesta pesquisa o racismo estrutural e uma de suas formas de manifestação, através das instituições policiais, durante as prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas no estado de Pernambuco, em especial no que se refere ao sistema de metas proposto pelo PPV e sua íntima relação com o processo de filtragem racial. Objetiva-se assim aproximar o debate criminológico acadêmico das questões raciais e trazê-lo para a seara das instituições policiais, visto o importante papel político e social da academia enquanto produtora e legitimadora de conhecimento.

**Palavras-Chave:** Racismo Estrutural. Rotulacionismo. Tráfico de drogas. Filtragem Racial. Atuação policial.

**Abstract:** When reflecting about the colonial process's effects in Brazil, comes to surface the remaining traits of subalternity attached to the black identity which is structurally displayed on Law studies through the academic silence regarding racial issues, throughout the construction of some main criminology theories. Thereby, this work aims to discuss the labeling approach theory (BARATTA, 2002) beside the perceptions of deviance brought by Becker (2008), in order to understand how the absence of racial debates enables the maintenance of social subalternity places concerning black people, plus legitimize abusive actions coming from the police institutions, associated to public security policies. Thus, this research intends to comprehend to what extent the structural racism contributes to the racial filtering process made by the police in the crimes of drug trafficking

in the state of Pernambuco. Therefor the study observes the close relation between structural racism (ALMEIDA, 2018) and the police performance in the state of Pernambuco, especially when it comes to the racial filtering (SINHORETTO *et al*, 2014) process, fostered by the goals system of drugs seizure developed by the Pacto Pela Vida program. To reach its purpose, the research employs the dialectical method, with the aid of a qualitative approach to the studied object, by following the dimension of exploratory/bibliographic and documental types. As for the instruments concerning data collection, a bibliographic and documentary review was carried out, through books, articles, laws, institutional documents and specialized academic research. Thus, the work aspires to bring the academic criminological debate closer to racial issues by applying it to the police institutions, given the social and political role of academic studies as a knowledge maker and legitimizer.

**Keywords:** Structural Racism. Labeling Approach. Drug Trafficking. Racial Filtering. Police performance.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Fundamentação Teórica. 3.1. *Labeling Approach*: uma crítica criminológica a partir das percepções de raça. 3.2. Racismo estrutural e atuação institucional da polícia no estado de Pernambuco. 3.3. O sistema de metas e o processo de filtragem racial nos crimes de tráfico de droga. 4. Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



entre os primeiros atos de Dom João VI, ao desembarcar nas Américas, é válido destacar o alvará emitido em 5 de abril de 1808, declarando a criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte. Tal fato pode ser apontado como um dos

principais marcos históricos na existência da polícia no Brasil, pois tinha como objetivo principal a sobreposição gradativa do modelo civilizatório europeu à paisagem colonial rural (GAGLIARDO, 2014). Vale mencionar a existência anterior de uma Intendência-Geral de Polícia em Portugal, e dentre suas principais atribuições, estavam a de manter o zelo pelo abastecimento da Capital, a investigação de crimes e a manutenção da ordem, que foram aplicadas de forma análoga no território brasileiro, também, no que diz respeito ao controle da vadiagem (ANRJ, Polícia da Corte, código 323) da população pobre ou negra.

Ressalta-se, ainda, que no Brasil Pós Abolição, nenhum direito foi garantido aos negros libertos. Esses não possuíam acesso à educação, terras ou qualquer tipo de indenização ou reparo pelos anos de trabalho forçado em condições subumanas, condições essas que não se extinguiram e ocasionaram, dentre diversos problemas, um grande número de negros indesejados em situação de rua. Desse modo, surge para o Estado, a necessidade de controle sobre tais corpos, sendo o poder de polícia, o principal instrumento que viabiliza a pretensão civilizatória estatal.

A partir disso, nota-se que o presente processo de estigmatização e discriminação da negritude não é algo novo e sim um fator arraigado às origens socioculturais brasileiras, algo que sempre existiu e renovou-se ao longo da história do Brasil. Tal processo foi basilar na construção de um imaginário social que estabelece relações de associação ou proximidade entre a criminalidade e a população negra, causando efeitos negativos ao pleno exercício de vida digna deste grupo.

Nesse contexto, é necessário reconhecer o silenciamento que paira sobre as relações raciais brasileiras, como um entrave ao avanço e à expansão de um debate completo e satisfatório acerca de questões raciais no âmbito das ciências criminais, mais especificamente na Criminologia. Vale destacar, ainda, que nas últimas décadas o debate sobre segurança pública ganha

destaque nas discussões que tratam sobre desenvolvimento do Estado de Direito Brasileiro (PIRES, 2013), a partir do pressuposto da guerra às drogas. Isso pode ser evidenciado enquanto uma decorrência do contexto sócio-político-cultural o qual serviu de base para a construção do Brasil como país.

Desse modo, conhecer os fatos e valores sociais que estruturam as instituições brasileiras ao longo dos anos é indispensável para que haja maior compreensão sobre as políticas de segurança pública na contemporaneidade, bem como sobre as formas de funcionamento e atuação da polícia durante o enfrentamento à violência e o combate ao tráfico de drogas.

Nota-se a partir disso, atrelada à ausência do Estado, um esforço coletivo entre as estruturas políticas, econômicas e sociais visando controlar e impedir o desenvolvimento da população negra, isso é o que se chama de racismo estrutural. Extrai-se a partir da leitura do filósofo Silvio Almeida (2019) que o racismo estrutural não é constituído a partir de um ato discriminatório em si, e sim por meio da representação de um processo histórico no qual condições de desvantagens e privilégios são destinados à determinados grupos étnico-raciais e passam a ser reproduzidos nos âmbitos políticos, institucionais, econômicos sociais e culturais, ou até mesmo, nas relações do dia-a-dia.

Desse modo, é factível que, o controle dos socialmente indesejados recaia sobre as instituições policiais. Assim, tendo em vista o sistema de bonificação por metas, proposto pelo Programa Pacto Pela Vida, cabe observar a íntima relação entre racismo estrutural e filtragem racial (SINHORETTO *et al.* 2014) decorrente do plano de metas voltado à apreensão de drogas. Nesse sentido, nota-se que a atuação policial direciona seus olhares a ambientes sociogeograficamente vulneráveis, majoritariamente de população negra, com o objetivo de apreender drogas, realizar prisões por tráfico e por fim alcançar a bonificação a devida bonificação.

Assim, a partir dessas reflexões iniciais, a pesquisa

proposta pelo trabalho pretende responder à seguinte problemática: em que medida o racismo estrutural contribui para o processo de filtragem racial realizado pela polícia nos crimes de tráfico de drogas no estado de Pernambuco? tendo em vista o crescente número de jovens negros encarcerados após condenação pelo crime de tráfico. Desse modo, possui, enquanto objetivo geral, compreender em que medida o racismo estrutural contribui para o processo de filtragem racial realizado pela polícia nos crimes de tráfico de drogas no estado de Pernambuco. Para que assim, haja melhor compreensão sobre as relações entre raça, criminalização e atuação policial.

Dada a amplitude do tema trabalhado, os objetivos específicos, que vêm a cumprir o papel de delimitar o campo de pesquisa, surgem a partir da necessidade de propor novas formas de observar a Criminologia, tendo como base questões raciais. Sendo assim, tem-se como pontos específicos: examinar de modo crítico a construção das teorias rotulacionistas na criminologia, para em seguida; explorar a influência do racismo estrutural na formulação dos critérios de filtragem racial utilizados pela polícia nos flagrantes de tráfico de drogas, e por fim que se possa; investigar a relação entre o sistema de metas de apreensão de drogas, proposto pelo Programa Pacto Pela Vida (PPV) e o processo de filtragem racial realizado pela polícia nos crimes de tráfico de drogas.

Sendo assim, o presente trabalho concentra-se na necessidade de realização de uma crítica de viés racial, voltada às teorias rotulacionistas desenvolvidas pela Criminologia, de modo a possibilitar maior compreensão sobre os fatores sociais que perpassam o processo de filtragem racial realizado em sede de atuação policial.

Tendo em vista a presença da segregação racial existente no Brasil desde o início da história, nota-se que foi relegado aos não-brancos posições subalternas, tanto socialmente quanto em sede de manutenção e exercício pleno de direitos. Nesse

contexto de vulnerabilidade social é válido trazer a questão do tráfico de drogas à tona, na qual, percebe-se uma associação entre a referida prática e a realidade presente nas camadas economicamente mais baixas, presentes nos subúrbios e favelas, majoritariamente habitados por pessoas negras.

Assim, a problemática da pesquisa desenvolvida, possui grande relevância e gira em torno da necessidade de refletir sobre questões como racismo e sua influência na estrutura social, de maneira a relacionar-se com o processo de filtragem racial realizado pela polícia nos crimes de tráfico de drogas.

## 2 METODOLOGIA

O trabalho constituiu-se, tendo como nível de conhecimento científico, a áreas das Ciências Criminais, mais especificamente no que se refere à Criminologia, bem como a da Sociologia Jurídica. O desenvolvimento da pesquisa segue a partir do método dialético, com foco na exploração de obras pertinentes ao tema proposto, capazes de fomentar o debate entre teses, de modo a proporcionar expertise suficiente ao desenvolvimento de conclusões possíveis a partir das premissas trazidas nos textos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

A escolha do método diz respeito à necessidade de se trazer um maior entendimento sobre o processo de silenciamento acerca de questões raciais dentro da Criminologia e como tal silenciamento serve de base para o processo de filtragem racial realizado por instituições policiais contra a população negra. Por consequência, desenvolveu-se uma interpretação dinâmica e ampla acerca da ausência de uma crítica racial voltada às teorias rotacionistas da criminologia, visando questionar a manutenção institucional da segregação racial.

No que se refere ao tipo de abordagem, será utilizado o modo qualitativo uma vez que não se tem a intenção de produzir estatísticas ou dados numéricos, mas sim preocupa-se com um

nível de realidade que não pode ser quantificado, buscando discutir sobre os aspectos subjetivos e fenômenos sociais (MARCONI; LAKATOS, 2003), que fundamentam os critérios de suspeição utilizados pela polícia durante as abordagens, bem como sobre o diferente processamento nos flagrantes, entre brancos e negros, no contexto de tráfico de drogas.

Desse modo, o estudo envereda através do tipo bibliográfico/exploratório, uma vez que possui como uma de suas bases, materiais já elaborados acerca do tema proposto, construindo a discussão por meio do levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Ressalta-se, ainda, o caráter descritivo, visto a presente caracterização e organização dos assuntos centrais a serem observados durante o desenvolvimento do trabalho, de modo a descrever as características de um determinado fenômeno e gerar maior familiaridade com o problema investigado, para a partir disto torná-lo mais explícito através da elaboração hipóteses (GIL, 2002).

A pesquisa segue, ainda, através da técnica de coleta dados bibliográfica e documental, por meio da revisão de literatura, desenvolvida a partir de livros, artigos, legislações, documentos institucionais e pesquisas acadêmicas especializadas, extraídas da plataforma *Scielo*, do Google Scholar, Plataforma Capes, dentre outros, com o intuito de encontrar elementos que permitam desenvolver o trabalho e responder o questionamento que norteia a pesquisa.

A análise de tais documentos e literaturas é indispensável para a realização do estudo (PRODANOV; DE FREITAS, 2013), uma vez que se busca avaliar o desenvolvimento das teorias rotulacionistas da Criminologia, associadas às práticas penais das instituições policiais, visando proporcionar um contato mais direto com o objeto investigado. Assim, será utilizado um acervo composto de dados, materiais bibliográficos e documentos, pertinentes à temática proposta, levantados ao longo da pesquisa, de modo a evidenciar a íntima relação entre o sistema de



metas do PPV e o processo de filtragem racial feito pela polícia nos crimes de tráfico de drogas.

Em relação à técnica de análise de dados, será usada a análise de conteúdo, a qual pode ser interpretada, segundo Bardin (2006, p. 38), como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. [] A intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não).

Nesse sentido o trabalho possui como base diversos teóricos, dentre eles: Becker (2008) e Baratta (2002), necessários para o desenvolvimento e compreensão das principais noções acerca de desvio e *labeling approach* ou rotulacionismo, respectivamente; Pires (2017) enquanto base teórica argumentativa; Almeida (2018) e Freitas (2020), fundamentais para a compreensão dos fatores que norteiam a atuação institucional da polícia; Fanon (1961), Mbembe (2018) e Ratton (2014), imprescindíveis para pontuar a íntima ligação entre a construção social das relações raciais e às políticas públicas de segurança.

Assim, a pesquisa partirá de conceitos principais como rotulacionismo (*Labeling Approach*), pacto narcísico, racismo estrutural, necropolítica e filtragem racial, de modo que, acerca dos dados reunidos, sobre os pontos centrais possam ser realizadas análises dos assuntos no decorrer do trabalho.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O aporte teórico desenvolvido pelos estudiosos da Criminologia nas décadas passadas, evidencia o processo de mudança no paradigma acerca da criminalidade. Nesse sentido, resgata Margarida Almeida (2001) que o crime passa a ser analisado a partir da reação social às condutas, e desloca o foco de sua análise para as questões que definem crime e criminalidade

como tal. Desse modo, cabe pontuar o papel da academia enquanto produtora de conhecimento científico e sua relevância para o desenvolvimento social a partir da análise de perspectivas tangíveis à realidade da população brasileira.

É imprescindível destacar as mudanças ocorridas no nicho universitário a partir da chegada de políticas afirmativas como as cotas, fundamentais para que negros e indígenas alcançassem acesso ao ensino superior. Dessa forma novos olhares e tensionamentos surgem na produção acadêmica, de modo a provocar debates mais específicos sobre determinados pontos, no caso em questão ressalta-se o campo da criminologia associado às questões raciais.

Assim, vale resgatar que, existe o tema do negro e a vida do negro. Ao passo em que o primeiro consiste em objeto de estudo pelos acadêmicos, antropólogos e sociólogos; o segundo reflete a realidade efetiva da população negra que, segundo Ramos (1995), assume o papel de seu destino construindo a imagem de si próprio.

Portanto o debate acadêmico sobre a Criminologia, desenvolvido a partir das percepções de raça, consiste em fato de grande relevância para o pleno exercício de direitos da população negra, bem como ao reconhecimento das relações estruturais de poder, principalmente no que diz respeito às instituições policiais, nesse sentido tem-se que:

O cidadão comum deve saber que há um mundo acadêmico que fala disso, da questão criminal, que, embora não tenha nenhum monopólio da verdade, pensou e discutiu umas tantas coisas, que se equivocou muitíssimas vezes e muito feio, mas também aprendeu com esses erros (ZAFFARONI, 2013, p.08).

Cabe, assim, reafirmar o potencial de circulação do conhecimento acadêmico fora dos muros da universidade, como uma forma propagação de noções capazes de aprimorar relações interpessoais entre indivíduos e instituições públicas. A introdução dos estudos em Criminologia, representa na história brasileira a possibilidade de compreender as transformações sociais

e possibilitar a compreensão das novas estratégias de controle social, que segundo Conceição (2010), permitem, ainda, tratamento jurídico-penal diferenciado para determinados segmentos populares.

### 3.1 LABELING APPROACH: UMA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA A PARTIR DAS PERCEPÇÕES DE RAÇA

A Criminologia, enquanto ciência, foi marcada a partir do paradigma da etiologia, possuindo como cerne a busca por explicações acerca da origem da criminalidade. Desse modo, partindo da premissa do desenvolvimento das espécies, a Escola Positivista Italiana<sup>3</sup> ganhou força na década de 1870. Aplicada ao contexto brasileiro, teve suas principais ideias difundidas a partir dos escritos de Nina Rodrigues que através de uma analogia ao pensamento lombrosiano elaborou a teoria de que afro-descendentes seriam menos desenvolvidos e predispostos ao cometimento do que os positivistas chamavam de criminalidade diferencial, fundamentando assim, ideias sobre a inferioridade racial, com base em “ciência”. Desse modo, percebe-se ao longo do desenvolvimento das principais noções teóricas na

---

<sup>3</sup> A Criminologia Positivista surge no final do século XIX e início do século XX e, de um modo geral, baseia-se na tentativa de aplicar o rigor do método científico no campo da Filosofia e do Direito, mais especificamente nas Ciências Criminais. Dentre os principais teóricos da Escola Positivista surgida na Itália, vale destacar nomes Enrico Ferri, o qual acreditava que o indivíduo torna-se criminoso de acordo com as condições sociais que o circundam. Enquanto isso, Cesare Lombroso, partia da premissa de que características físicas e mentais dos indivíduos e de seus antepassados, associados a fatores genéticos, seriam o causador principal da criminalidade. Raffaele Garofalo, por sua vez, acreditava que o delito independe das normas e nasce com os indivíduos, filia-se às teorias como o Darwinismo e o Determinismo, desse modo defendia a ideia de que o “delito natural” nasce com o homem de forma hereditária e se agrava a partir da degeneração social. Destaca-se, ainda, que Garofalo foi o primeiro dentre os positivistas a abordar o termo criminologia em seus escritos. Em suma, pode ser dito que a Criminologia Positivista tinha como cerne o debate acerca das causas, utilizando-se como base, em suas teorias, critérios raciais, sociais e psicológicos.

criminologia, um estreito vínculo relacional entre questões raciais e fatores criminógenos.

Apesar da falsa ideia de democracia racial, presente no imaginário brasileiro, pode ser observada a forte presença do racismo estrutural, propagado pelo sistema penal que atua, enquanto instituição, majoritariamente, em prejuízo da população negra, tais fatos podem ser evidenciados<sup>4</sup> no contexto brasileiro desde o período pós-escravidão. Teóricos como Rodrigues reforçaram, desde o princípio, a ideia de incapacidade da população negra ao exercício da cidadania. Em sua obra publicada em 1894<sup>5</sup>, o autor defendia questões como a subevolução mental de índios, negros e mestiços, bem como uma análise de políticas criminais, no contexto de codificação penal brasileira, voltadas às “raças humanas”.

Diante disso, comportamentos tidos como desviantes (BECKER, 2008) passam a ser rotulados como características pertencentes aos não-brancos, de tal modo, que o desenvolvimento sadio rumo à modernização do Brasil, somente seria possível de frente à ação positiva do Estado que visasse o controle do contingente negro, seja por meio do extermínio ou por meio da segregação. Logo, a potencialidade dos danos sociais causados pela mestiçagem, por si só, serviu como embasamento para a elaboração de políticas públicas de fomento à imigração europeia. Assim pretendeu-se deter a proliferação dos sujeitos “degenerados”<sup>6</sup> do Brasil através do embranquecimento da

---

<sup>4</sup> De acordo com informações do InfoPen, divulgadas no Mapa do Encarceramento de 2015, ao analisar dados referentes à cor e raça, nota-se que existiram mais negros encarcerados no Brasil do que brancos. Em números absolutos, no ano de 2012 havia 292.242 negros presos, enquanto 175.536 eram brancos.

<sup>5</sup> Intitulada “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil” trata-se de uma obra escrita pelo médico e criminólogo brasileiro Raimundo Nina Rodrigues. Nela, o autor aborda as supostas “premissas” que fundamentam a tese da necessidade de diferenciação em sede de responsabilidade penal brasileira em função dos diferentes “estágios evolutivos” das “raças” que aqui se encontravam.

<sup>6</sup> Tradução de Mariza Corrêa do artigo “Métissage, dégénérescence et crime”,

população a longo prazo.

A partir da difusão dos ideais eugenistas no Brasil, após a imigração massiva de europeus, possibilitou-se a construção de uma suposta imagem brasileira sem conflitos raciais. Posteriormente, adveio das noções de direito civil, a premissa de que a delinquência de pessoas negras decorria da ausência de amparo estatal no período pós abolição, tendo a falta de educação e as condições de miserabilidade na qual se encontrava a população negra e parda viabilizado o cometimento de determinadas práticas delitivas.

Pode ser constatado, a partir disso, uma mudança do debate que antes era racial e agora toma um caráter cívico-social uma vez que, tratar de questões raciais passa a ser, tratar de questões socioeconômicas e civis. Ainda anteriormente, no fim do século XIX na Criminologia Positivista, de acordo com Prando (2018) surgiu nos escritos, uma “gramática” racial em forma de codificação destinada a classificar e hierarquizar negros e indígenas em razão de sua inferioridade. Posteriormente, nota-se que, os teóricos subseqüentes nada mais falam sobre os impactos do racismo enquanto base de uma teoria criminológica hermenêuticamente racista, ou das formas que ela fomenta a manutenção dos lugares de subalternidade da população negra.

Em meados do século XX, surge a teoria *do Labeling Approach*, também conhecida como Rotulacionismo ou Etiquetamento Social, trazendo a ideia de que a compreensão da criminalidade deve estar atrelada ao estudo da ação do sistema penal. Sistema esse que, segundo Baratta (2002, p. 86), define a ação e reage contra ela, desde as normas abstratas até a atuação das

---

publicado nos *Archives d'Anthropologie Criminelle*, v.14, n.83, 1899. O exemplar usado para esta tradução, cópia do existente na Faculdade de Medicina da Bahia, trazia uma dedicatória em francês, manuscrita, para Alfredo Britto, na qual só é legível a palavra *amitié*, assinada por Nina Rodrigues e com a data de 10 de janeiro de 1900. Abaixo, a informação sobre a editora: Lyon, A. Storck & Cie, Imprimeurs-Éditeurs; e a data.

agências oficiais competentes pela sua aplicação. Sendo assim, a nova sociologia criminal trouxe a concepção de que criminoso e criminalidade são uma realidade social construída mediante processos de interação e caracterização.

Outrossim, pode ser dito, a partir da teoria do *Labeling Approach*, que o foco na análise do fenômeno criminal é deslocado do sujeito criminalizado para o sistema penal e os processos de criminalização que o compõem, de modo a direcionar a atuação do sistema para a reação social do desvio. Dessa forma, o etiquetamento inicial de um comportamento ou indivíduo como “desviante”<sup>7</sup> (BECKER, 2008) tende a exercer uma pressão para sua permanência neste papel social, tendo em vista o forte processo de estigmatização de determinados grupos.

A tese central desenvolvida pelos estudiosos do rotulacionismo surge a partir da necessidade de compreender que não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o permeiam. Desse modo o desvio é criado pela sociedade e, de acordo com Flauzina (2006, p. 19): “[...] o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos”. Surge, desse aspecto, a noção de que a qualificação do criminoso é uma etiqueta, atribuída a determinados indivíduos a partir de uma reação da sociedade, daí denota a denominação de paradigma da reação social.

Para que haja maior compreensão sobre as relações entre

---

<sup>7</sup> Howard Becker ao estudar a sociologia do desvio, cunhou o termo “desviante” para se referir aos indivíduos cujo comportamento destoa dos demais componentes de determinado grupo, por exemplo: em um grupo de destros, um canhoto seria um desviante. Ao analisar o conceito de um modo geral, Becker traz como concepção ideal a relação regras/quebra de regras como a mais acertada para o estudo dos grupos desviantes. Desse modo, a pessoa que violou certa regra pode ser dita como desviante pois a definição de desvio é tida a partir da infração de qualquer regra que é aceita e defendida pelo grupo em questão. No contexto da criminologia e criminalização tem-se como regra a norma jurídico-legal e como desvio a quebra desta.

sociedade e fenômeno criminal faz-se necessário que as interações sociais sejam analisadas a partir do contexto de vida de cada sujeito. Assim, o rotulacionismo, surge de modo a promover reflexões que tanto analisam os efeitos das etiquetas nos indivíduos, quanto aprofundam os conceitos de delito, tentando compreender o papel exercido pelas agências institucionais de controle social. Dessa forma o sistema penal pauta sua atuação em estereótipos de classe, e principalmente raciais, criados socialmente e reproduzidos institucionalmente (PIRES, 2013), garantindo a aplicação seletiva dos tipos penais.

Vale mencionar, ainda, que, ao estudar o paradigma da reação social, o europeu Alessandro Baratta representa uma grande influência no desenvolvimento da teoria, em escala mundial. Pode ser dito que a tradução de sua obra por pesquisadores latino-americanos serviu como base de inserção do pensamento criminológico europeu no Brasil e na América Latina, de modo a instigar nos pesquisadores locais a apropriação das teorias estrangeiras e a posterior interpretação de acordo com contexto local, possibilitando o surgimento de uma Criminologia Latinoamericana.

Nesse sentido, a pesquisa acadêmica, enquanto ciência, figura como uma das diversas formas de legitimar o conhecimento e assume o importante papel de conciliar a liberdade de pesquisa com a necessidade de desenvolvimento social. Desse modo põe-se em questão o pacto narcísico que em grande medida se revela no silenciamento sobre questões raciais no campo dos estudos criminológicos. Isso ocorre, pois, a Criminologia não rompeu, com o que Maria Aparecida Bento (2002, p. 26) chama de “acordo tácito entre os brancos”, no qual estes não se reconhecem como parte essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil.

Ao romper com o paradigma etiológico trazido pelo positivismo europeu, a noção de reação social permite que se estabeleçam críticas ao sistema penal, tendo em vista que a partir de

agora as lentes de estudo da criminologia se deslocam do delinquente/criminoso e passam a observar as instâncias e mecanismos que assim os etiquetam. O objeto não é mais as origens e causas do fenômeno delitivo e sim a atuação e funcionalidade do próprio sistema.

Embora avanços sejam constatados, ainda restam lacunas acerca da complexidade dos processos de controle penal. É nessa conjuntura que uma crítica de caráter racial às bases teóricas criminológicas se faz necessária, mais especificamente no que diz respeito ao rotulacionismo. A branquitude, que compõe majoritariamente a academia, executa e desenvolve teorias a partir do que percebe e vivencia, enquanto se põe como um padrão de humanidade a ser seguido a partir de uma racialidade não nomeada (PIRES, 2017), em vias gerais não compreende o ser branco enquanto raça, pois esse lugar cabe ao outro. Logo, estudar rotulacionismo, sem uma abordagem que alcance a população negra, é não se perceber a partir dos lugares sociais reservados à sua condição racial.

Nessa perspectiva, de acordo com Freitas (2016), o saber criminológico brasileiro permaneceu, pouco permeável às contribuições do pensamento negro. Assim o campo de análise mantém enquanto centro da explicativa sobre os fenômenos da justiça criminal, os ideais de desigualdade social decorrentes das relações de classe, e não reconhece o processo de seleção racial realizado pelo sistema punitivo, dentre eles a própria filtragem racial (SINHORETTO, 2014), que será abordada em momento oportuno.

Ao mencionar o confinamento racial acadêmico brasileiro, Thula Pires (2017) resgata a ideia de racismo epistemológico nas produções da Criminologia brasileira, surgem assim, reflexões acerca do público o qual a criminologia dialogou ou, ainda, sobre o que esta produziu no campo das questões raciais. Logo, o nascimento da crítica criminológica brasileira estruturou-se com base no fim da violência punitiva, institucional e



estrutural. Nesse sentido, pouco ou quase nada se falou para desenvolver um diálogo com os movimentos negros na contemporaneidade, somente ocorrendo a partir do acesso de pessoas pretas ou pardas ao ensino superior após o contexto de políticas afirmativas.

As noções e vínculos entre teorias críticas, branquitude e racismo, de acordo com Freitas (2016) e Prando (2016), constata a existência de escolhas teóricas e metodológicas do que se pesquisa ou não, evidenciam esquecimentos propositais e relações íntimas às categorias que merecem ser analisadas pela ciência, recaindo sempre em perspectivas de normatividade hegemonicamente branca e burguesa. “É indispensável escutar o que se fala para não se ficar falando sozinho, como costuma acontecer no mundo acadêmico”, (2013, p. 05) ao destacar a fala da Zaffaroni, nota-se que somente ao permitir uma análise aprofundada, de viés racial, a partir da publicização do debate sobre o genocídio e encarceramento em massa da população jovem negra brasileira, será possível compreender melhor políticas públicas de segurança, de modo a ajustá-las efetivamente à realidade social.

As discussões propostas pela necessidade de analisar as teorias rotulacionistas a partir da perspectiva negra, são indispensáveis para que seja apontada a íntima relação entre racismo e Criminologia, bem como a posterior compreensão do racismo como componente estrutural das instituições brasileiras. Destaca-se que o modelo organizacional da sociedade brasileira é pautado pelo controle de periferias produzidas em decorrência do modelo escravista. Assim, a análise das instituições penais permite que seja compreendido o caráter histórico de controle e extermínio da população não-branca do Brasil.

Nesse momento, o debate acadêmico sobre os atravessamentos de percepções raciais no rotulacionismo se faz indispensável para compreender a construção do negro enquanto “inimigo” (ZAFFARONI, 1940) e alvo preferencial do sistema

penal, ressaltando as hierarquias morais e estratégias de poder capazes de estabelecer certo controle social, voltado aos não-brancos. Conseqüentemente, de acordo com Pires (2013), nota-se certa dificuldade de aproximação entre as categorias de análise da Criminologia e as noções de reconhecimento das subjetividades que compõem tanto a atuação policial quanto os diferentes humanos.

Não pode ser esquecido o conjunto de trabalhos sobre relações raciais nos anos 1990/2000, marcado pelo renascimento de estudos fundados na coleta de dados empíricos, especialmente no âmbito da educação, estes serviram, inclusive para impulsionar a elaboração de políticas públicas voltadas à população negra tais como ações afirmativas e cotas. Observa-se ainda a realização de estudos empíricos nas áreas da História e da Sociologia, capazes de evidenciar o racismo enquanto fator determinante na manutenção de hierarquias sociais no Brasil, entretanto o debate sobre o conceito raça a partir das dimensões históricas e sociais se distanciou da ideia de racialização unânime, reduzindo a noção de raça a questões individuais e subjetivas dos não-brancos.

Destaca-se, também, a contribuição valiosa de teóricos como Vera Malagutti (2003)<sup>8</sup>, Nilo Batista (2002)<sup>9</sup> e diversos outros que trouxeram em seus trabalhos a constatação de que negros são o foco preferencial do sistema punitivo. Entretanto, ao revistar a literatura criminológica são mínimos os trabalhos que expõem uma análise racial que não se resume ao passado escravocrata do Brasil e as formas como este influenciou a estruturação das agências punitivas. Tão embora a criminologia houvesse denunciado os efeitos do racismo não se dedicou a compreendê-lo como parte estruturante da própria lógica de funcionamento do sistema penal.

---

<sup>8</sup> BATISTA, Vera Malaguti SW. O medo na cidade do Rio de Janeiro. 2003.

<sup>9</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 42, p. 243-263, 2003.

### 3.2 RACISMO ESTRUTURAL E ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A partir da expansão do modelo civilizatório europeu, nota-se a propagação de práticas discriminatórias contra as “civilizações primitivas”, visando retirar o caráter de humanidade e propiciar a sobreposição cultural europeia. Evidencia-se, ainda, a disseminação de ideias acerca da branquitude enquanto modelo universal de humanidade, de modo que tais ideais, seguem sendo aplicados às relações sociais na contemporaneidade. Nesse sentido, Mbembe (2021) trouxe o processo de colonização como uma ferramenta que atuou de modo a promover uma universalização da branquitude europeia e inserir os colonizados no espaço de modernidade.

Em uma analogia ao que destaca Noguera (2018) sem o racismo e o ideal antinegro, a Europa não existiria nos moldes que se conhece hoje, tendo em vista que o processo colonizatório consistiu em um projeto político baseado na dominação e na exclusão, de modo a criar raízes presentes, ainda na atualidade.

Nessa perspectiva, decorrente do contexto social de expansão europeia, é necessário compreender que o modelo de sociedade é baseado no racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), que atua de modo hegemônico e acaba por englobar todas as esferas sociais, sejam elas privadas ou públicas. Vale mencionar, no caso em questão, a ação da polícia, enquanto instituição pública e integrante da estrutura social, visto que atua como agência de criminalização secundária e não está isenta de recair em estereótipos racistas no momento da realização dos autos de prisão em flagrante, em especial, os relacionados ao crime de tráfico de drogas.

Contudo as reivindicações contra o fato de a atuação policial ter suas “preferências” não são, por si só, meio suficiente a propositura de um debate que pretenda reformar o sistema

penal. De modo inequívoco pode ser dito que os estudos criminológicos contribuíram para o aprofundamento da crítica ao sistema punitivo, bem como para um debate amplo sobre a atuação violenta e autoritária das estruturas policiais.

Evidenciou-se a partir disso que o sistema punitivo brasileiro, possui como público alvo, além da população mais pobre, a população negra. Nesse sentido, dados do Mapa do Encarceramento, publicado em 2015, demonstram que para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos há 191 brancos encarcerados, em contrapartida para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos há 292 negros encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos. Assim, os fatos apontam que, embora com uma nova roupagem, as instituições policiais estão arraigadas ao passado escravista do Brasil.

A partir do debate em torno na segurança pública surge o contexto da guerra às drogas que consiste na reorganização policial em torno de políticas públicas de combate ao tráfico e consumo de drogas, baseado na ideia de policiamento ostensivo e encarceramento como ferramenta de diminuição da criminalidade. Desse modo, frequentemente a sociedade pensa o policiamento e o encarceramento como mecanismos de combate à delinquência, entretanto quase nunca percebem que “são mecanismos produtores da insegurança ao se valerem da normalização e regulação da delinquência para [] legitimar de fato a atuação, muitas vezes ilegal do estado e seus aparelhos repressivos” (CANDIOTTO,2012, p. 23).

Nesse diapasão, é indispensável compreender o contexto de vulnerabilidade social presente nas camadas mais pobres da sociedade, principalmente o qual diz respeito às favelas, habitadas majoritariamente pela população negra, que acabam por ser alvo principal da atuação policial. Ao debruçar uma análise sobre os dados estatísticos referentes ao encarceramento percebe-se uma espécie de perfil “padrão” dos encarcerados brasileiros

de acordo com Valle (2021, p. 07) é “impossível desvincular o problema do encarceramento massivo [] do racismo estrutural que se vê impugnado em todas as estruturas sociais”, sendo assim um fenômeno violador dos direitos humanos.

Ainda nesse sentido, determinadas práticas decorrentes de uma estrutura social racista recaem sobre a atuação das instituições policiais, destaca-se aqui, o momento da execução de políticas públicas de segurança. De acordo com dados divulgados pelo Departamento Penitenciário em 2020, a população carcerária brasileira é composta por 65% de presos pretos ou pardos, ou seja, mais da metade do número de reclusos. Desse modo visualiza-se que a atuação institucional da polícia, por meio das políticas públicas de repressão à criminalidade executadas no Brasil, possui, implicitamente, à questão racial como cerne, associada, ainda, à criminalização da pobreza, não seria diferente no estado de Pernambuco.

Para melhor compreender a formação atual do sistema prisional, é necessário remeter ao processo de formação organizacional da sociedade e do Estado brasileiro considerando o sistema escravista como base econômica e política nacional. Da mesma forma pode ser compreendido o sistema jurídico-penal que fora criado a partir da lógica de manutenção de determinadas estruturas e exclusão de determinados sujeitos, visando proteger os interesses próprios de parte da população, majoritariamente branca. Analogamente ao que trouxe Valois (2017) é nesse momento que o poder de punir do estado se faz “duplamente astucioso”, visto que ao separar drogas entre lícitas e ilícitas, sem uma análise advinda de critérios científicos o Estado consegue tanto manter as estruturas de poder, quanto manter os indivíduos “anestesiados” a partir da falsa noção de controle do uso de substâncias legais por meio das instituições de saúde, e das substâncias ilegais por meio das instituições punitivas.

Desse modo, envoltas no mito da democracia racial, as divergências raciais no Brasil, acabam por ser secundarizadas,

tendo por base a ideia de paridade de oportunidades, independente da raça ou classe social. Entretanto, ao discutir critérios de elaboração do suspeito entre policiais, surgem palavras ou noções voltadas a características como a vestimenta ou o local de suspeita, normalmente as favelas, nesse sentido “dão a entender que o preconceito de classe predomina em detrimento do preconceito racial” (DA SILVA BARROS, 2008, p. 136). Desse modo, tornou-se comum pensar que o preconceito direcionado à população preta e parda trata-se de uma questão econômica e não racial.

Habitualmente no âmbito das Ciências Criminais o termo “marginal” é utilizado para se referir àqueles que encontram-se às margens do sistema socioeconômico, vivendo em um contexto de vulnerabilidade causada pela ausência do Estado. Contudo para a sociedade, de modo geral, bem como para as instituições policiais, o termo constitui o indivíduo que comete crimes ou delitos e que, a partir de um recorte de socioeconômico, estará mais propenso a ser etiquetado enquanto delinquente se pertencer às classes mais pobres. Nesse sentido Reis (2002) menciona que as ideias sobre marginalidade não se limitam ao imaginário popular, mas também são refletidas nos atos violentos cometidos pela polícia contra estes grupos.

O artigo 240, §2º do Código de processo penal (CPP), trouxe que “proceder-se-á à busca pessoal quando houver *fundada suspeita* de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos [...]” (grifo nosso). Cabe, então, pontuar que o critério utilizado para a construir o que a legislação chamou de fundada suspeita é completamente subjetivo e constata, através das elevadas taxas de aprisionamento de jovens pretos<sup>10</sup>, que o fator raça é a primeira característica dentre os critérios que fundamentam a suspeição mencionada.

---

<sup>10</sup> Levantamento nacional de informações penitenciárias. Infopen - jun 2014 (p. 02, 48 e 50)

Pode ser dito, que em termos gerais, a abordagem policial configura as formas como a instituição identifica, seleciona, corrige, prende ou investiga determinados sujeitos (FREITAS, 2020). A partir disso são estabelecidos perfis suspeitos que decorrem, inicialmente, de marcadores visuais e comportamentais, ligados à etnicidade, de modo a associar determinados grupos socioculturais a um perfil crimínógeno. Nesse sentido, uma das manifestações do racismo estrutural na atuação da polícia pernambucana diz respeito às bonificações que circundam as metas de apreensão de drogas. Momento em que os agentes policiais, de acordo com o perfil citado expõe seus mecanismos institucionais de filtragem a partir de relações sociais e raciais hierarquizadas, reafirmando o estigma de determinados locais ou grupos sociais como critério primeiro de suspeição.

Compreende-se assim que, os perfis acionados como suspeitos configuram o produto da íntima relação entre características físicas relativas à raça, cumuladas às questões de classe e ao contexto sociopolítico e cultural como um todo. Assim, há uma atuação policial voltada às noções de segurança a partir do exercício de controle de certos corpos, o que segundo Freitas (2020, p. 90), “expõe jovens homens negros a encontros hostis (e letais) com as forças policiais”, ressaltando, desse modo, o caráter de violência institucional cometida pela polícia.

Ao analisar o contexto de drogas, o poder atribuído à polícia para abordar, seguir e até mesmo de conduzir o suspeito a uma Delegacia, geralmente, tem como fundamento a mera desconfiança, sendo tal desconfiança incontestável. A suspeição criada pela autoridade policial, surge a partir dos estigmas relacionados ao lugar, à cor da pele, ao cabelo e às vestimentas, sendo estas, recorrentes em falas de policiais sobre os motivos da busca. Além disso questões como a forma de andar, produzem no imaginário policial uma falsa relação subjetiva entre práticas criminosas e homens negros.

Nos bairros nobres, a suspeição é delimitada pela precaução, já

que não se sabe ao certo com quem se está lidando, ou como afirma um policial: “*aqui mora muita gente grande*”. Os policiais que atuam na orla de Salvador, definem a área como tranquila e afirmam que a abordagem naquele local é pouco frequente. Esta acontece apenas quando o indivíduo é *desconhecido na área*, ou está em *atitude suspeita*. (REIS, 2002, p.06).

Percebe-se, a partir de relatos policiais, trazidos na pesquisa desenvolvida por Dyane Reis, a presença de noções de lugares propícios, ou não, à criminalidade, grupos que devem, ou não, ser abordados, bem como diferentes padrões de atuação nos variados espaços geográficos de acordo com o contexto socioeconômico. Nessa perspectiva é necessário reconhecer como a polícia cria subjetividades relacionadas a perfis criminosos, assim como os diferentes modos de atuação da instituição policial, frente às situações envolvendo consumo e tráfico de drogas.

Salienta-se aqui o sistema de metas relacionado à eficiência da atuação policial no combate à criminalidade. Cabe, portanto, refletir sobre o “ponto debelado”, que diz respeito ao sistema de folgas atribuído às apreensões de *cannabis*, conhecida popularmente como maconha, trazido pelo Pacto Pela Vida. Nesse sentido, aborda Gonçalves (2016), que trata-se de uma forma de transpor aspirações políticas para dentro das instituições policiais. Assim, nota-se a uma forma institucionalizada de inserir noções sociais estruturalmente racistas, ainda reproduzidos na contemporaneidade de modo a conferir tratamento diferenciado entre pessoas brancas e negras no contexto da abordagem policial, e ainda, durante o processamento das investigações dos crimes de tráfico de drogas.

O sistema de pontuações, atualmente regulamentado pela Lei estadual nº 16.170/2017, trata especificamente sobre as valorações atribuídas de acordo com o resultado da atuação policial. Desse modo, a atuação da polícia passa a ser regida por metas amplas, as quais guiam os agentes ao alcance dos critérios de pontuação estabelecidos na referida lei, com objetivo de atingir as metas de apreensão de drogas em flagrante. Entretanto cabe



destacar, aqui, que os critérios de valoração acerca dos pontos debelados são estabelecidos a partir de orientações internas de cada corporação militar.

Logo, extrai-se a partir disso que o estabelecimento de critérios incertos e variáveis, como o dos pontos debelados, é meio capaz de promover cisões no que tange à legalidade dos referidos autos de prisão em flagrante (GONÇALVES, 2016), e consecutivamente põe em risco o devido processo legal, visto que a propositura de metas fragiliza a lisura da atuação policial e pode, por vezes, ocasionar hipóteses de flagrantes forjados, tendo como vítimas, integrantes de um mesmo nicho social.

No Brasil o modelo de segurança pública consiste em um modelo repressivo, centrado na perspectiva de neutralização ou eliminação do inimigo, a partir de uma lógica bélica. Trouxe Conceição (2019) que tal lógica passa a ser entendida como uma política pública, desse modo fundamenta o exercício repressivo-penal da polícia, enquanto instituição de criminalização secundária. Assim, a partir da constatação das altas taxas de encarceramento da população negra, evidencia-se a liberdade concedida à polícia para violar a vida e a privacidade de grupos marginalizados sob o pretexto da busca por drogas, atualmente fomentada, no contexto pernambucano, pelo desejo dos policiais em alcançar metas.

De modo geral, o sistema punitivo é marcado pelo elitismo da justiça brasileira em relação aos segmentos mais pobres, de maioria negra. Ante ao exposto, o art. 28, §2º da Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, indica que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como a conduta e os antecedentes criminais do agente, para determinar o uso.

Observa-se, portanto que, diante da estrutura socialmente racista, as condições determinantes para seleção das condutas etiquetadas como desviantes ou delitivas seguem a mesma

lógica, na qual as abordagens por drogas em ambientes e situações embranquecidos são qualificadas enquanto uso, ao passo em que contextos enegrecidos são processados como tráfico. Porém é preciso salientar que esta política não deixa claro quem é o usuário ou quem é o traficante, ponto a ser detalhado posteriormente, a leitura dos indivíduos suspeitos é subjetiva e fica a cargo de quem realizou o flagrante.

Ainda no âmbito legislativo, o artigo 33 da Lei de Drogas menciona que diante da constatação do porte de drogas, caberá a autoridade judicial se valer de critérios subjetivos para compreensão do que é tráfico, dentre tais critérios são analisando indícios como região onde houve a abordagem, vestimentas, cor da pele, características de classe social, tipo de linguagem, entre outros indícios que influenciam indevidamente a análise dos fatos.

Desse modo, ao tentar compreender a atuação policial no estado de Pernambuco, devem ser observados 3 fatores norteadores: o alto grau de subjetividade dos dispositivos da legislação nacional acerca de drogas e apreensões; o estímulo à realização de APF's, associados ao sistema de metas do PPV; e a influência dos estigmas sociais perpetuados estruturalmente. Logo, percebe-se, na atuação institucional da polícia, a partir dos fatores mencionados, a criação de um nítido padrão de indivíduo criminoso, ligado à um recorte de classe indissociável da questão racial, tendo em vista que a população negra ocupa majoritariamente os espaços geográficos correspondentes aos subúrbios, facilitando a atuação arbitrária da polícia em certas áreas.

### 3.3 O SISTEMA DE METAS E O PROCESSO DE FILTRAGEM RACIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

O controle institucional que incide sobre a proibição de drogas tornadas ilícitas, é manifestado a partir do uso da força do Estado, ao intensificar a política de guerra às drogas

constituída a partir de parâmetros estruturantes advindos de noções racistas. Logo, dentre as múltiplas dimensões das instituições de criminalização secundária, aponta-se o sistema penal que, de acordo com Rocha (2021) é capaz de balizar a criminalização em larga escala, de jovens negros sobre a premissa redução da criminalidade e da violência.

Assim, o contexto de aprisionamento por drogas tem como fundamento a negação da alteridade e o não reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos, mas sim como objeto a ser contido. Desdobra-se, dessa forma, a criação de mecanismos de repressão formal baseados em um processo anterior de desumanização de pretos e pardos, decorrentes do período escravista, tendo em vista que, segundo Pires (2013) durante a primeira República da Era Vargas houve a consolidação do negro como representação imagética da delinquência e criminalidade.

Desse modo, vale destacar, em 2007, o surgimento do Pacto Pela Vida (PPV), que apresenta-se enquanto um programa de segurança desenvolvido pelo governo do estado de Pernambuco. Este, consiste em uma política pública que tem como objetivo controlar a violência e reduzir os índices de criminalidade no estado (RATTON, 2014). Ressalta-se, ainda, que nesse sentido, desde o início das atividades do programa foram traçadas diversas estratégias de repressão à violência e prevenção da criminalidade.

Desse modo, o estado de Pernambuco passou por um suposto novo paradigma em sede de segurança pública, principalmente para as instituições policiais. Assim surge, na atuação policial, novos valores no que diz respeito à “articulação entre segurança pública e direitos humanos; compatibilização da repressão qualificada com a prevenção específica do crime e da violência[]”, entre outros (RATTON, 2014, p. 13). Visto isso, cabe pontuar o sistema de metas relacionado à apreensão de drogas proposto pelo PPV, em especial sobre os pontos debelados e o “bônus crack”, visando investigar como eles se relacionam com

o processo de filtragem racial exercido pelas instituições policiais nos flagrantes de tráfico de drogas, de modo a compreender a estruturação em torno dos valores e estratégias que compõem tal política.

A partir da lógica de combate à violência e criminalidade pode ser mencionada a existência de câmaras técnicas, as quais estruturam a atuação do Pacto Pela Vida. Dentre elas, destacam-se as de administração prisional e do enfrentamento às drogas, responsáveis pela elaboração de protocolos e procedimentos obrigatórios de ação integrada, em todas as áreas do estado de Pernambuco. Nesse sentido, ressalta-se que uma das principais críticas estabelecidas, contra o programa, por representantes da sociedade civil, segundo Ratton (2014), trata sobre a fragilização, ao longo do tempo, dos mecanismos de escuta e diálogo das referidas câmaras, existentes durante o início da atuação e vigência do Pacto Pela Vida, porém atualmente sem grande efetividade.

Outrossim, ao observar o sistema de metas de apreensão de drogas, faz-se presente a relação entre controle social (racial) e sistema penal. Desse modo, o sistema penal pode ser compreendido enquanto estrutura que exerce poder (FOUCAULT, 1987) e controle institucional sobre os indivíduos. Nessa perspectiva, trouxe Lima (2018) que as relações de poder somente podem ser entendidas por meio da análise das relações sociais, a partir da dimensão histórico-espacial/temporal. Ou seja, não é possível compreender o sistema penal contemporâneo sem que antes haja uma análise sobre a sua origem e evolução.

Partindo dessa noção, ressalta-se o pensamento de Foucault (1987), no qual o poder se dispersa em uma dimensão macrocapilar, vinculada aos saberes e discursos. Na abordagem em questão o saber/poder apresenta-se diante do discurso institucional sobre o combate à violência e criminalidade, que associado ao sistema de metas voltado à apreensão de drogas, fomenta modos de atuação arbitrários por parte dos agentes policiais, com o

intuito de alcançar as devidas bonificações. Assim, o processo de filtragem racial, pode ser compreendido, no contexto das apreensões por drogas, como uma forma de exercício de poder institucional.

Vale dizer, em contrapartida, que são inegáveis as benesses em relação à segurança pública trazidas pelo PPV, no entanto é imprescindível pontuar determinadas fragilizações da própria instituição policial após o início do programa, visto o aumento do risco pessoal dos policiais, risco esse natural do ofício, porém amplificado dado o contexto de maior exposição à possibilidades de conflito durante busca por apreensão de drogas visando receber a bonificação prevista caso haja êxito. Nesse sentido, parte do corpo de policiais apresenta diversas críticas ao sistema de metas, dentre elas:

Peço que ele me fale da sua impressão sobre esse “bônus crack”, se ele acha bom ou ruim e como isso interfere no trabalho da polícia. “– Por meta de quantidade de auto de prisão em flagrante também se ganha, mas varia muito de Batalhão para Batalhão”. “– No meu ver essa forma individualista de pagar só beneficiando uma equipe não ajuda a ter cooperação e pode incentivar a corrupção!” (GONÇALVES, 2016, p.71).

Nesse contexto dois fatos, sobre o sistema de metas, podem ser destacados, o primeiro seria relacionado a irregularidade no pagamento do bônus, já o segundo é sobre o individualismo mencionado pelo policial entrevistado, no trecho citado anteriormente. Cabe, na presente pesquisa, compreender que o individualismo, no contexto de atuação policial, acaba por influenciar a rivalidade e competitividade entre os membros da própria instituição, de modo a incentivar condutas irregulares como a prática de flagrantes forjados.

Desse modo, os atos exercidos pelas instituições oficiais do Estado, mesmo que irregulares, por diversas vezes assumem caráter de validade, em função do Poder que tais instituições exercem. Assim, partindo do pressuposto de que a função do poder punitivo é controlar os desviantes e indesejados é nítido qual

é o público alvo das ações do sistema penal, sejam essas ações legais ou ilegais.

Tais fatos podem ser confirmados a partir dos dados trazidos pelo INFOPEN, divulgados em dezembro de 2014. O relatório, que analisou dados penitenciários de 2005 a junho de 2014 evidenciou que negros correspondiam a 80% da população carcerária na região nordeste, sendo o estado de Pernambuco o maior contingente prisional da região, com 55.920 presos por tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.344/06. A partir de tais informações destaca-se que o perfil de aprisionados negros é consideravelmente desproporcional ao número de brancos na mesma situação. Embora os dados apontem para um grande contingente de pessoas negras reclusas pelo sistema penal, nota-se que não se trata de uma predisposição à criminalidade a partir de características naturais, mas sim de um processo de etiquetamento de condutas e filtragem racial em sede de atuação policial.

Nesse sentido, percebe-se a força das diversas narrativas que pressupõe a distribuição humana em grupos e subgrupos, de modo a propiciar o exercício de dominação e contenção. Pontua Mbembe que, o racismo atua, acima de tudo, como uma forma de tecnologia sem a qual o exercício de poder não existiria, pois “na economia do biopoder a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2021, p. 07). Embora na pesquisa em questão o objeto em análise refira-se aos flagrantes de tráfico de drogas, é indissociável da premissa de “deixar morrer” trazida pela necropolítica, ao passo em que esta, alimenta a manutenção das estruturas prisionais enquanto meio para alcançar tais objetivos.

Cabe aqui, propor uma análise sobre a noção de necropoder de Mbembe, conjuntamente à perspectiva de Fanon (1961) sobre os indivíduos que nascem condenados da terra. Como exemplo pode ser mencionada certa permissividade do Estado para que haja atuação policial violenta e uso de armas de fogo em morros ou favelas, pois estes são considerados espaços

onde há a normalização de violência. Enquanto se o mesmo padrão de atuação é exercido em bairros como Boa Viagem<sup>11</sup> na região metropolitana do Recife, este seria considerado “fora da normalidade” por se tratar de um espaço geográfico, majoritariamente, branco e de classe média, onde as instituições policiais pressupõe a inexistência de violência. Logo fica clara a ideia de exercício do necropoder, voltado aos indivíduos condenados às condições sociais em que vivem

Partindo desse contexto, Pimenta (2016), aponta que a base ideológica racista é elemento fundador do sistema penal brasileiro e data desde o período colonial. Desse modo, a capacidade de adaptação das ferramentas de controle social às diferentes épocas, pode ser destacada como elemento indispensável à manutenção dos discursos de poder. Logo, o sistema de metas pode ser interpretado como catalisador de um processo, que já ocorre naturalmente ao longo da existência do sistema punitivo brasileiro, qual seja, o da filtragem racial, no caso em questão, especificamente nos flagrantes de crime de tráfico de drogas no estado de Pernambuco.

Destarte, o padrão da atuação a partir da imposição de metas atua enquanto “engrenagem punitiva” (GONÇALVES. 2017), de modo gerar interferências no processo de criminalização secundária. Visto isso, evidencia-se a alta taxa de incriminações por tráfico, enquanto poucos casos são observados como porte para consumo. Tal fato ocorre devido à grande carga de subjetividade atribuída ao acolhimento policial nos crimes de tráfico, proporcionando grande insegurança jurídica. Destaca-se que a maioria dos autuados, portam apenas a substância ilícita, normalmente sem quantias em dinheiro, armas, ou qualquer outro meio capaz de atribuir valoração negativa para além do

---

<sup>11</sup> O bairro litorâneo era originalmente uma colônia de pescadores, frequentado pelos recifenses apenas durante o verão. Começou a ser povoado no século XVII e atualmente é considerado uma das áreas nobres recifenses. Está localizado na Zona-Sul do Recife, e é habitado majoritariamente por indivíduos de classe-média.

previsto no tipo penal, reafirmando o poder de etiquetamento de indivíduos com base em subjetividades advindas de pressupostos racistas.

Percebe-se então continuidade no processo de controle de corpos, atualmente sendo exercido pelo poder policial, enquanto agência de criminalização secundária, que atua na seleção dos suspeitos bem como na determinação do que se enquadra ou não nos tipos penais. Desse modo, para que o sistema penal possa realizar o processo de filtragem racial nos flagrantes do crime de tráfico de drogas, é necessário que todas as agências de criminalização estejam comprometidas, em alguma medida, com a manutenção da estrutura.

Assim, há um processo de estratificação social em termos raciais, de modo que possibilite a unificação da elite branca, visando alcançar um processo civilizatório comum, fundamentado no pressuposto de combate efetivo às drogas e potencializado a partir do estímulo à apreensão trazido, por exemplo, pelo bônus crack, que de acordo com a Lei 16.170/17 cria um ranking de 150 policiais e atribui abono pecuniário que varia entre duzentos e cinquenta, quinhentos e mil reais, para as apreensões mínimas de 40g, 80g ou 120g de crack, respectivamente. Remonta-se nesse contexto os argumentos raciais que legitimaram, o sistema colonial, de tal maneira, que o necropoder exercido através do saber/poder possibilita a manutenção da atuação policial, em busca de drogas, a partir de critérios advindos da Criminologia Positivista.

Ou seja, são construídas zonas de exceção para a atuação do poder punitivo, a referida exceção se desenvolve a partir de práticas discursivas que atualizam e reformam, características da colonialidade, mascaradas pelo mito da democracia racial. Tais fatos podem ser evidenciados a partir da analogia ao pensamento de Mbembe (2021) acerca do direito soberano de matar, no caso específico, sobre o direito soberano do Estado definir determinados corpos como sujeitos criminalizados e executar políticas



públicas seletivas com base em critérios de subjetividade voltados a um mesmo grupo social.

Ressalta-se o surgimento, em 1995, da Teoria dos 3 Níveis, ou do Iceberg Invertido, desenvolvida pelo Cel. Romeu A. Ferreira. De acordo com essa concepção, existem 3 níveis de atuação no caso do delito de tráfico de drogas, representados no formato de um iceberg invertido. No que seria a base superior, exposta, configura a área de maior repressão penal e onde atua o maior número de traficantes (D'ÉLIA FILHO, 2011). Nesse momento cabe mencionar a figura do “traficante típico”, que na maioria das vezes é pequeno traficante, o indivíduo de baixa renda, negro, geralmente com registros na folha de antecedentes criminais, de um modo geral cometem o que entende como comércio em varejo nas pequenas favelas.

Nota-se, por outro lado que os indivíduos realmente enriquecidos com o mercado, raríssimas vezes, ou quase nunca tem sua imagem relacionada ao delito, os grandes empresários, os fornecedores de altas quantidades de substâncias entorpecentes, em sua maioria brancos de classe média, com alto nível de instrução, são o que a criminologia chama de cifra oculta<sup>12</sup>, indivíduos em menor quantidade (ponta do iceberg) efetivamente inseridos na criminalidade mas que não são efetivamente alcançados pelos aparelhos repressivos pois estão na parte submersa (D'ÉLIA FILHO, 2011), mas que caso seja confrontado pelo sistema penal será considerado desde logo “usuário típico” e são direcionados aos Juizados Especiais Criminais.

Desse modo, em uma analogia ao pensamento de Becker (2008) tem-se a reflexão acerca do desvio, na qual o grau em que

---

<sup>12</sup> Edwin H. Sutherland, ao cunhar o termo “cifra negra”, ou “cifra oculta” (zona obscura, *dark number* ou *ciffre noir*), referia-se às ocorrências criminais que jamais seriam conhecidas pelas autoridades, logo permanecem ocultas. A cifra, desconhecida, não aparece nos números oficiais divulgados pelo governo. Logo, nada mais é do que o resultado da diferença entre os crimes conhecidos e os ocultos. O termo cifra negra, de modo geral, refere-se ao percentual de crimes não solucionados ou não punidos, à existência de um quantitativo de infrações penais desconhecidas “oficialmente”.

um ato será tratado com desviante dependerá de quem o comete. Assim é dado aos órgãos de criminalização secundária o poder de anunciar quais condutas são aplicadas nos tipos penais de acordo com um contexto decorrente da perpetuação de desigualdades. Principalmente ao filtrar de modo diferente, negros e brancos, em contextos sociogeográficos variados, durante o flagrante delito de tráfico de drogas, no qual para àquele será tipicamente tráfico, enquanto este será tipicamente uso.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar o contexto das prisões em flagrante por tráfico de drogas destaca-se que o sistema penal segue cumprindo com o objetivo para o qual foi formatado e age primordialmente contra o público negro, de modo violento e por vezes abusivo. Enquanto mesmo quando atua contra brancos o faz de modo inferior do que geralmente é direcionado aos que se localizam nas camadas socialmente mais vulneráveis.

Como dito anteriormente, a produção acadêmica brasileira está repleta de tentativas de justificar a maior quantidade de negros no sistema prisional a partir de características raciais partindo da ideia de virtudes criminais baseadas em atributos anatómicos e psicológicos trazidas pela criminologia positivista. Desse modo a academia possui papel primordial e legítimo na produção e disseminação de conhecimento e ciência, não podendo silenciar diante tais arbitrariedades cometidas pelo sistema penal com base em preceitos que um dia foram considerados ciência. Ainda nesse sentido segue silente quanto aos atravessamentos de questões raciais no desenvolvimento das teorias criminológicas que pretendem compreender o fenômeno delitivo

É decorrente da ausência de instigação sobre tais debates e diálogos que a população em geral e o Estado, por meio das instituições policiais, mantêm-se distante da realidade social em Pernambuco, fomentando a permanência de padrões de atuação

baseados em critérios que violentam diariamente a população negra. A guerra às drogas, portanto, pode ser compreendida enquanto um discurso de poder institucionalizado que fomenta a atuação, por vezes abusiva, da polícia, direcionada principalmente às áreas geográfica e socioeconomicamente vulneráveis. Entretanto é necessário frisar que a atual discrepância entre as taxas de negros e brancos em cárcere decorre da operacionalização de padrões racistas pelo poder punitivo, almejando a concretização da proposta de necropolítica.

Logo, falar do sistema penal sem uma análise sobre racismo, consiste em uma forma de ignorar o projeto de Estado voltado ao extermínio da população negra, através de mecanismos institucionais, mecanismos esses facilitados pela a má execução de políticas públicas, que se reformam com o passar dos anos, porém na contemporaneidade tem sua atuação mais explícita a partir do controle penal. Tais fatos reafirmam a ideia trazia pelos movimentos negros e pela Criminologia, de que um sistema penal que tem, por base de sustentação, critérios racistas, jamais servirá de caminho para um projeto que emancipe de fato os negros e negras brasileiros.

Assim, o racismo estrutural condiciona a atuação das instituições policiais e possibilita a filtragem racial realizada pela polícia, visto que esta, consiste em uma ferramenta renovada capaz de manter a repressão e contenção da população negra, a partir dos critérios de seletividade potencializados e estimulados, indiretamente, pelo amplo sistema de metas trazido pelo Programa Pacto Pela Vida.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL. UMA NOVA COMPREENSÃO DO SISTEMA PENAL. Unimontes Científica. Montes Claros, v.1, n.1, mar/2001
- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ANRJ, Polícia da Corte, código 323.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Revan, 2002.
- BARDIN, L. (2006). Análise de conteúdo (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads.). Lisboa: Edições 70. (Obra original publicada em 1977).
- BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, p. 5-58, 2002.
- BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 ago 2021.
- BRASIL. Lei de Drogas. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm#view). Acesso em: 17 ago 2021.
- BRASIL. Mapa da Violência 2014 – Os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em <[http://www.mapadaviolen- cia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolen- cia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)> Acesso em 14-ago.2021.
- BRASIL. Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil. Relatório de Pesquisa. Brasília: Presidência da República,

- 2015c. Disponível em <[http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento\\_WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf)>. Acesso em 14-ago.2021.
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – Jun/2014). Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2015b. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira-relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 14-ago.2021.
- CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, p. 18-24, 2012.
- CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Racismo Estrutural no Brasil e Penas Alternativas. Os Limites dos Direitos Humanos Acríticos. Curitiba:Juruá, 2010.
- CONCEIÇÃO, Tatiana Figueiredo Ferreira. USO SE BRANCO, CRIME SE PRETO - O histórico do uso de drogas e seu processo criminalizatório, classista e racista. *In: IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: civilização ou barbárie*. São Luís-MA: Universidade Federal do Maranhão, 2019
- DA SILVA BARROS, Geová. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 1, 2008.
- D'ÉLIA FILHO, Orlando Zaccane. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. – Rio de Janeiro: Revan, 2007. 3º edição, agosto de 2011.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualizado em 25 de junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwN-TAtY2IyMS00OWJlL>

- WE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6Im-ViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRi-OGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 15 ago. 2021.
- FANON, Frantz. Os condenados da Terra. 1968 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1961.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 488-499, 2016.
- FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial. 2020.
- FREITAS, Felipe da Silva. O que a gente quer que a polícia faça? Ódio e racismo como mandato policial no Brasil. Rebelião/ Brado Negro, P. 84-95. 2020.
- GAGLIARDO, Vinicius Cranek. A intendência de polícia e a civilização do Rio de Janeiro oitocentista. URBANA: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade, v. 6, n. 1, p. 376-401, 2014.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 4. Ed.- São Paulo. ATLAS, 2002
- GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Na Central da Capital: entre as drogas e o Pacto: etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial nas metas do Pacto Pela "Vida" no Grande Recife 2016.
- GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Nas redes da proibição: crack, polícia e segurança pública na Grande Recife. Revista brasileira de ciências criminais, n. 129, p. 107-136, 2017.
- LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel

- Foucault y Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018.
- MARCONI, MARINA DE A.; LAKATOS, EVA M. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5ª edição. São Paulo: EDITORA ATLAS, 2003.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. n-1 edições, 2021.
- NOGUERA, Renato. *Dos condenados da terra à necropolítica: Diálogos filosóficos entre Frantz Fanon e Achille Mbembe*. *Revista Latino Americana do Colégio Internacional de Filosofia*, n. 3, p. 59-73, 2018.
- PERNAMBUCO, LEI Nº 16.170, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017. Dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares.. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tipo-norma=1&numero=16170&complemento=0&ano=2017&tipo=&url=>>. Acesso em: 13 de dez. de 2021.
- PIMENTA, Victor Martins. *Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica*. 2016.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 2013. 323 f. 2013. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado). Orientadora: Gisele Cittadino. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês*. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 541-562, 2017.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade*. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 70-84, 2018.

- PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição. Editora Feevale, 2013.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. Introdução crítica à sociologia brasileira. Editora UFRJ, 1995.
- RATTON, José Luiz; GALVÃO, Clarissa; FERNANDEZ, Michelle. O Pacto pela Vida e a Redução de Homicídios em Pernambuco. Tornando as cidades brasileiras mais seguras: edição especial dos diálogos de segurança cidadã. Instituto Igarapé: Rio de Janeiro, 2014.
- REIS, Dyane Brito. A MARCA DE CAIM: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. Caderno CRH, v. 15, n. 36, 2002.
- ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERUGEM, Daniela. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. Revista Katálysis, v. 24, p. 157-167, 2021.
- SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. Segurança pública e direitos humanos: temas transversais, v. 5, p. 121-160, 2014.
- SINHORETTO, Jacqueline. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria Nacional da Juventude, 2015.
- VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. Revista de Direito, v. 13, n. 02, p. 01-34, 2021.
- VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, v. 131, 2013.